



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007850-93.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante ELSON CANDIDO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0007850-93.2024.8.26.0510

Agravante(s): Elson Candido da Silva

Agravado(a)(s): Ministério Público

Origem: Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Claro

Voto nº 39018

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O agravante recorre da decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto, alegando cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo. Cumpre pena de 34 anos de reclusão por tráfico de drogas, extorsão mediante sequestro, roubo e porte ilegal de arma de fogo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a progressão de regime, considerando o exame criminológico e o histórico de evasão.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico apontou indícios de evolução psicológica insuficientes e arrependimento superficial.

4. O agravante evadiu-se em progressões anteriores e foi recapturado por novos crimes. Desde 2019, não trabalha nem estuda, demonstrando pouco compromisso com a ressocialização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime pode ser negada com base em exame criminológico desfavorável. 2. Histórico de evasão e falta de atividades ressocializadoras justificam a manutenção do regime fechado.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, entendimento sobre a utilização de exame criminológico para progressão de regime.

Da decisão¹ que indeferiu a

¹ Folhas 11.

progressão ao regime semiaberto, o agravante recorreu² alegando fazer jus a progressão, estando presentes os requisitos objetivo e subjetivo, não cabendo a negativa de progressão pela gravidade dos crimes cometidos e pelo tempo de pena a cumprir.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravante cumpre pena⁶ de 34 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas; extorsão mediante sequestro; roubo, por duas vezes, e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Não assiste razão ao recorrente.

Realizado o exame criminológico, este pode ser utilizado pelo magistrado para formação de sua convicção, onde avaliará os riscos de colocar o sentenciado em contato com a sociedade.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Não é vedado ao juiz determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, como à própria previsão do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal. Enunciado sumular n.º 439 desta Corte. 3. Caso em que o tribunal de origem entendeu incabível a progressão de regime e assentou a necessidade de realização de exame criminológico. Amparou-se, para justificar o decisum, na ocorrência de falta disciplinar de natureza grave durante a execução da pena e no laudo psiquiátrico

² Folhas 01.

³ Folhas 40.

⁴ Folhas 43.

⁵ Folhas 52.

⁶ Folhas 18.

inconclusivo. Habeas corpus não conhecido”⁷.

Desta forma, é possível negar a concessão de benefício com base em laudo de exame criminológico desfavorável.

Conforme apontado pelo magistrado a quo:

O exame criminológico realizado pontuou que o executado ainda apresente leves indícios de evolução psicológica, em "processo inicial de reflexão". Os arrependimentos pelos erros cometidos foram ainda superficiais.

Ainda, cabe pontuar que a negativa de progressão não se deveu a gravidade em abstrato das condutas do agravante, nem na pena a cumprir.

Foi apontado que nas duas vezes em que teve deferida progressão ao regime semiaberto o recorrente *“se evadiu e foi recapturado em razão de prisão em flagrante pela prática de novos crimes, o último deles praticado, em tese, em 2020.”*

Por derradeiro, *“Importante salientar ainda que desde 2019, não trabalha, nem estuda durante o cumprimento da pena, o que evidencia pouco compromisso para com a sua ressocialização.”*

Desse modo, devidamente fundamentado e correto o indeferimento da progressão ao regime semiaberto no presente momento, ante as circunstâncias concretas da execução da pena pelo agravante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁷ STJ – HC n. 282.255/SP – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/02/2014.